



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.232 - MT (2006/0161574-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : I C B
ADVOGADO : PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)
PROCURADOR : WILSON VICENTE LEON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.232 - MT (2006/0161574-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : I C B
ADVOGADO : PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)
PROCURADOR : WILSON VICENTE LEON

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela parte ora agravante, a partir do reconhecimento de que *"não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial"* (fl. 609).

Em suas razões recursais, o ora agravante alega, em síntese, que há de ser observado que *"o caso merece análise mais profunda, porquanto o presente caso guarda sensíveis diferenças com os paradigmas apontados"* (fl. 616), na medida em que a doação de seu único imóvel a um único filho afigura-se ilegal diante do direito dos outros três filhos de receber igual parte de seu patrimônio.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.232 - MT (2006/0161574-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : I C B
ADVOGADO : PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)
PROCURADOR : WILSON VICENTE LEON

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Trata-se de uma ação de embargos à execução, oposta pelo agravante, impugnando uma execução promovida por sua filha que pede o cumprimento de uma doação feita nos autos da separação judicial consensual de seus pais e homologada judicialmente.

Infere-se dos autos que, no momento da celebração do acordo judicial de separação do casal, ficou estabelecido que os cônjuges doariam seus bens particulares a sua única filha.

Posteriormente, no entanto, alegou o genitor que não era obrigado a cumprir o acordo judicial, haja vista existir a possibilidade de retratação da doação, enquanto não for formalizada com a transcrição do registro no Cartório competente, e a proteção legítima de seus outros três filhos, concebidos em período posterior à avença executada.

Nesse contexto, observa-se que a solução da questão passa por uma análise da diferenciação entre o momento em que o negócio jurídico é formalizado, em que se analisam os requisitos de validade da doação, e, posteriormente, outro momento, em que se passa à análise apenas de seus efeitos no plano da eficácia.

Da análise dos autos, temos que o contrato de doação foi aperfeiçoado no momento em que houve a aceitação da doação do patrimônio do genitor, ficando, portanto, perfeitamente executável eventual descumprimento do donatário em cumprir sua obrigação.

Assim, em casos como o dos autos, temos que a jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO VINCULADA À PARTILHA. ATO DE LIBERALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato. Precedentes. Recurso Especial provido." (REsp 742.048/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 24.4.2009)

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.

2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).

3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (REsp 416.340/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.3.2004)

Apenas a título de esclarecimento, releva ressaltar que a discussão ora trazida aos autos diz respeito tão somente à validade da doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial, não sendo, portanto, o momento adequado para debate relativo a direito das sucessões.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.232 - MT (2006/0161574-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o voto de V. Exa. e observo que a circunstância de haver filhos concebidos posteriormente à doação não a invalida, porque, de acordo com o disposto no Código Civil, o valor dos bens a serem doados em relação ao patrimônio há de ser considerado na data em que feita a doação. Filhos não concebidos à época da doação não interferem na validade do ato.

Também eu nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0161574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 883.232 / MT**

Números Origem: 1932000 251742003 3171986

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C B
ADVOGADOS : WILSON VICENTE LEON
PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J G R
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J G R
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : I C B
ADVOGADO : PAULO RICARDO FORTUNATO E OUTRO(S)
PROCURADOR : WILSON VICENTE LEON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.